



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000007182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2369814-55.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados FR CONRADO DA SILVA LTDA, F ROBSON R C DA SILVA LTDA, FRANCISCO R C DA SILVA LTDA e FRANCISCO ROBSON CONRADO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2369814-55.2024.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Banco Safra S/A

Agravados: Fr Conrado da Silva Ltda, F Robson R C da Silva Ltda, Francisco R C da Silva Ltda e Francisco Robson Conrado da Silva

Juízo de origem: 24ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital

Voto 5.291-EMN-sjm

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Decisão agravada que indeferiu a expedição de ofício à PREVIC (Superintendência Nacional de Previdência Complementar), CNSEG (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Complementar e Capitalização), SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), CVM (Comissão de Valores Mobiliários), BM&FBOVESPA (Câmara de ações), SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) e à BMP (Sociedade de Crédito Direto S/A). Irresignação do banco agravante que merece prosperar em parte. Deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de envio de ofício à CVM, BM&BOVESPA, SELIC e BMP, uma vez que tais diligências são cobertas pela nova versão do sistema BACENJUD, conforme comunicado CG 148/2019. Precedentes. Decisão neste ponto que merece manutenção. Quanto à expedição de ofícios à PREVIC, CNSEG e SUSEP o pleito do banco recorrente merece acolhimento. Execução que se realiza no interesse do exequente, ora agravante. Satisfação da execução e da tutela jurisdicional que devem ser alcançadas. Medidas adequadas e úteis. Diligências pretendidas pela casa bancária agravante que atendem a utilidade e efetividade do processo de ação de execução de título extrajudicial. Precedentes. Decisão reformada neste ponto. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**, com determinação.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Safra S/A contra a r. decisão interlocutória de fl. 332, proferida nos autos de origem, pelo MM Juiz de Direito da 24ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, Doutor Claudio Antonio Marquesi, por meio da qual, em ação de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido do banco exequente, ora agravante, para expedição de ofícios à PREVIC (Superintendência Nacional de Previdência Complementar), CNSEG (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Privada e Vida, Saúde Complementar e Capitalização), SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), CVM (Comissão de Valores Mobiliários), BM&FBOVESPA (Câmara de ações) e SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) e à BMP (Sociedade de Crédito Direto S/A) para que informe a existência de eventuais aplicações, bens, entre outros, em nome dos executados, ora agravados.

Sustenta o banco exequente, ora agravante, em breve síntese, que pleiteou ao d. magistrado de primeiro grau o deferimento de expedição de ofícios a determinados órgãos a fim de localizar bens em nome dos executados, ora agravados. Afirma ainda que o i. Juízo “*a quo*” indeferiu referido pedido, sob alegação de que a CNSEG não detém as informações pedidas, bem como que os demais órgãos já estão abrangidos no sistema SISBAJUD. Assim, interpôs o presente recurso para que seja reformada a r. decisão vergastada e culmina pugnando pelo provimento do recurso para que seja possibilitada a expedição aos órgãos em discussão.

Os autos tramitam na forma digital.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

O recurso está em termos para julgamento e em observância aos princípios da celeridade, da economia processual e da efetividade da tutela jurisdicional, o presente recurso comporta julgamento imediato, dispensada a apresentação de contraminuta.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto, pois tempestivo e devidamente preparado (fls. 13/18).

O reclamo da instituição financeira agravante merece prosperar em parte, consoante razões que serão expostas.

Quanto ao requerimento de expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) e BM&FBOVESPA (Câmara de ações), tal pleito não merece prosperar, uma vez que tais medidas são abrangidas pelo novo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

sistema SISBAJUD, conforme Comunicado CG 148/2019¹.

No tocante ao pedido de envio de ofício à BMP (Sociedade de Crédito Direto S/A), referida diligência também não pode ser deferida, uma vez que o sistema SISBAJUD também integra a pesquisa de “*fintech*”.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça paulista em casos análogos, senão vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AGRAVANTE - PRETENSÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS SEGURADORAS (CNSEG) E SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP) - INFORMAÇÕES SIGILOSAS - REQUISIÇÃO JUDICIAL - OBRIGATORIEDADE - ATO - POSSIBILIDADE - RESP Nº 1816302/RS - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS - GARANTIA À EFETIVIDADE DO PROCESSO - DECISÃO COMBATIDA - REFORMA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS DO BRASIL (CVM) E PARA A CENTRAL DE CUSTÓDIA E LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA DE TÍTULOS (CETIP) - MEDIDA - ABRANGÊNCIA PELO NOVO SISTEMA SISBAJUD - COMUNICADO CG 148/2019 - REQUERIMENTO POR OFÍCIO - DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO”. (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2157444-62.2023.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/07/2023; Data de Registro: 27/07/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Notas Promissórias Rurais – Magistrado que indeferiu a expedição de ofício à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), à Confederação Nacional das Seguradoras (CNSEG), à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e à Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos (CETIP) para que informem a existência de eventuais créditos de titularidade do devedor/agravado – Possibilidade em relação à SUSEP e à CNSEG – Penhora por meio do Sisbajud que não alcança planos de previdência – De outro lado, mostra-se inócua a medida com relação à CVM e à CETIP, eis que abrangidas pelo

¹

[https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=16595&pagina=](https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=16595&pagina=1)

1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

novo sistema – Ofícios Circulares nº 18 e nº 63 do Conselho Nacional de Justiça – Recurso parcialmente provido". (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2080322-70.2023.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 18/04/2023; Data de Registro: 18/04/2023);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Magistrado que indeferiu a expedição de ofício à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), à B3 (Bolsa de Valores) e ao Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para que informem a existência de eventuais créditos de titularidade dos devedores/agravados – Possibilidade em relação à SUSEP – Penhora por meio do Sisbajud que não alcança planos de previdência – De outro lado, mostra-se inócua a medida com relação à CVM, à B3 e ao SELIC, eis que abrangidos pelo novo sistema – Ofícios Circulares nº 18 e nº 63 do Conselho Nacional de Justiça – Recurso parcialmente provido, com observação". (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2023462-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2024; Data de Registro: 18/03/2024);

*"Agravo de instrumento. Ação monitória. Etapa de execução. Requisição de informações voltadas à apuração da existência de bens penhoráveis. Indeferimento. Irresignação parcialmente procedente. 1. Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Capitalização (CNseg) e Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC). Legítima a providência pretendida. Precedentes. Cenário em que se justifica plenamente a expedição de específica requisição judicial, com base no princípio da efetividade da jurisdição. Consideração de que, no caso, se esgotaram todas as demais buscas possíveis de bens de titularidade dos executados; e de que as informações requestadas não estão ao alcance da parte. No caso, nada impede a expedição de ofício voltado à obtenção de informações sobre a existência ou não de eventuais créditos relacionados a planos de previdência privada, seguros ou capitalização, com o pronto bloqueio dos saldos assim localizados e sem prejuízo de oportuna análise da penhorabilidade ou não dessas verbas. 2. **BM&F Bovespa, Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC)**. Irresignação improcedente. Informações requestadas que são*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

abrangidas pelo sistema SisbaJud (Comunicado CG 148/2019). *Precedentes. Deram parcial provimento ao agravo.* (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2107322-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024);

*“Agravo de Instrumento. Inconformismo voltado contra decisão que indeferiu pedido de penhora bancária reiterada (teimosinha), bem como ofícios às Fintechs: Guia Bolso, Toro, Neon, Conductor, Ebanx, Recargaplay, Trigg, Well, Zoop, Rebel, Quinto Andar, M18, Tutu, Vindi, Foxbit, Izettle, Acesso, Easyc, **BMP. Indeferimento. Fintechs são instituições que integram o sistema SISBAJUD-Desnecessária expedição de ofícios às referidas entidades, pois representaria mera reiteração de medidas já adotadas nos autos** - De outra banda, não é o caso de se deferir penhora de valores automática e programada, pelo SisbaJud, denominada de teimosinha, pelo menos por ora - Deixou o agravante de tomar as providências necessárias em relação ao anterior deferimento SISBAJUD porquanto não recolheu taxa de postagem para intimação da agravada (defendida pela Defensoria Pública) sobre a constrição, anteriormente, realizada em dezembro de 2021, vez que não foi concluída em face da desídia da agravante, consoante informação prestada pelo Juízo “a quo” (fls. 39/40- deste instrumento)- Credora que, ao postular tentativas seguidas de bloqueios pelo Sisbajud, tenta transferir ao Judiciário o ônus de buscar bens da parte devedora. Decisão mantida. Recurso desprovido”.* (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2029729-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 03/04/2024).

No mais, respeitado entendimento diverso, assiste razão o banco agravante, consoante razões que serão explanadas.

É cediço que o processo de execução se coaduna com o princípio da menor onerosidade para o devedor, contudo, não se pode subtrair do credor a possibilidade de demandar atos executórios, respeitando a ordem de preferência e os limites legais, que visem a recuperação de seu crédito.

Desse modo, de acordo com o “*caput*” do artigo 797 do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Código de Processo Civil, a execução se dá no interesse do exequente, dispositivo que também se aplica ao cumprimento de sentença, consoante previsão no artigo 771 do mesmo Código.

Nesse sentido é também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na vigência do artigo 612 do CPC/1973 que traz o mesmo comando do artigo 797 do atual Diploma Processual Civil:

“Penhora. Interesse do credor. A execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo”. (grifo nosso) (REsp 1.000.261/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03.04.2008). Precedentes citados (Código de Processo Civil Anotado. Edição de transição CPC 1973 x CPC 2015. Editora Forense, nota ao artigo 612 do CPC/1973, pág. 912).

Ainda, dispõe o artigo 438, inciso I do Código de processo Civil:

“Art. 438. O juiz requisitará às repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição: I - as certidões necessárias à prova das alegações das partes”.

Com relação à PREVIC (Superintendência Nacional de Previdência Complementar), CNSEG (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Complementar e Capitalização), SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), a fim de localizar informações relativas aos executados, é medida pertinente e útil à satisfação do cumprimento de sentença de forma célere e efetiva.

Nesse sentido já se posicionou esta 23ª Câmara de Direito Privado, senão vejamos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

“Execução Expedição de ofício à SUSEP, CNSeg e PREVIC, visando à localização e bloqueio de valor decorrente de eventual plano de previdência privada da agravada Tentativas de localização de bens de titularidade da agravada que foram infrutíferas - Impossibilidade de se impedir o banco agravante de obter as informações por ele almejadas Providência pretendida que objetiva garantir a efetividade do processo - Precedentes do TJSP - Viabilidade da expedição dos aludidos ofícios Agravo provido”. (grifo nosso) (Agravo de Instrumento nº 2016223-57.2024.8.26.0000 – Relator: Des. José Marcos Marrone – Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado – Publicado em 14.02.2024);

“Agravo de instrumento. Pedido para expedição de ofício à SUSEP E CNSeg. Efeito ativo concedido. Razões que servem para o acolhimento do recurso. Decisão reformada. Recurso provido”. (grifo nosso) (Agravo de Instrumento nº 2303681-65.2023.8.26.0000 – Relator: Des. Virgílio de Oliveira Junior – Órgão Julgador: 23ª 23ª Câmara de Direito Privado – Publicado em 06.02.2024).

“Execução Expedição de ofício à SUSEP, CNSeg e PREVIC, visando à localização e bloqueio de valor decorrente de eventual plano de previdência privada da agravada Tentativas de localização de bens de titularidade da agravada que foram infrutíferas - Impossibilidade de se impedir o banco agravante de obter as informações por ele almejadas Providência pretendida que objetiva garantir a efetividade do processo - Precedentes do TJSP - Viabilidade da expedição dos aludidos ofícios Agravo provido”. (grifo nosso) (Agravo de Instrumento nº 2016223-57.2024.8.26.0000 – Relator: Des. José Marcos Marrone – Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado – Publicado em 14.02.2024);

“Agravo de instrumento. Pedido para expedição de ofício à SUSEP E CNSeg. Efeito ativo concedido. Razões que servem para o acolhimento do recurso. Decisão reformada. Recurso provido”. (grifo nosso) (Agravo de Instrumento nº 2303681-65.2023.8.26.0000 – Relator: Des. Virgílio de Oliveira Junior – Órgão Julgador: 23ª 23ª Câmara de Direito Privado – Publicado em 06.02.2024);

“em>AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à PREVIC –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

*Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Recurso interposto pela exequente. DA **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À PREVIC – SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – Possibilidade de o agravante obter as informações por ela almejadas – Providência pretendida que objetiva garantir a efetividade do processo – Informações sigilosas que não podem ser obtidas sem requisição judicial – Ademais, a penhora de ativos financeiros, por meio do sistema SISBAJUD não alcança os planos de previdência, capitalização e seguros de titularidade do devedor/agravado, porquanto a ordem alcança apenas contas bancárias e aplicações financeiras, como fundo de investimentos, contas poupança, contas correntes, entre outros – Embora os valores provenientes de verba previdenciária sejam, a princípio, impenhoráveis, caso a resposta da pesquisa seja positiva, caberá ao Juízo a quo avaliar a possibilidade de penhora, a partir das peculiaridades do caso – Precedentes desta C. Câmara em casos análogos. Decisão reformada – Recurso provido***". (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2121412-24.2024.8.26.0000; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024);

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Magistrado que indeferiu a expedição de ofício à **SUSEP, CNSEG e PREVIC para que informem sobre a existência de planos de previdência privada, capitalização e seguros de titularidade dos devedores/agravados – Possibilidade – Precedentes – Recurso provido**". (TJSP; Agravo de Instrumento 2322188-74.2023.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023).*

Posto isso, dá-se parcial provimento para determinar a expedição de ofício à PREVIC, CNSEG e SUSEP, conforme requerido.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica